

Autorização n.º M_CDS_0100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CARREGAL DO SAL** e **SOBRAL DE PAPIZIOS**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 6001**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_NLS_0100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CALDAS DA FELGUEIRA** e **SANTAR**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5095**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_VIS_0900

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **PASSOS DE SILGUEIROS e PINDELO DE SILGUEIROS X**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5081**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_NLS_0300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **AGUIEIRA** e **CANAS DE SENHORIM**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5061**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_MGL_0100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CONTENÇAS DE BAIXO** e **MANGUALDE**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5042**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_MGL_0300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **MANGUALDE e VILA MENDO DE TAVARES**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5041**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_NLS_0200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CALDAS DA FELGUEIRA** e **NELAS**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5012**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_MGL_0800

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **OUTEIRO** e **MANGUALDE**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5006**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IR_B1900

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **SEIA** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 552**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_2700

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **MANGUALDE e VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5542**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_3500

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **NELAS** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5063**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_3600

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **NELAS (ESTAÇÃO)** e **CARREGAL DO SAL**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5060**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_2600

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **MANGUALDE** e **NELAS**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5040**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_2800

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **MANGUALDE e VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5023**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_2100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **FERREIRÓS DO DÃO** e **LAGES DE SILGUEIROS**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5013**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_0900

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CABANAS DE VIRIATO** e **CANAS DE SENHORIM**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5004**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_5900

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **VINHAL e VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 4601**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_6800

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **Marques, Lda.**, com sede em **Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu**, titular do NIPC **500809240** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200031**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **AGUIEIRA (ESCOLA)** e **SANTAR**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (StePP), **com o ID Carreira nº 4060**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à Marques, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho